



64  
Fl.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

**AÇÃO PENAL - CLASSE 13.101**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**AUTOS N. 36888-63.2011.4.01.3800 e 26932-52.2013.4.01.3800**

**RÉUS: ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS**

**ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA**

**WILLIAM GOMES DE MIRANDA**

**ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS e WILLIAM GOMES DE MIRANDA**, qualificados nos autos, foram pronunciados, em 10.12.2004, como incurso, por quatro vezes, em concurso material, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal, bem como do artigo 288 do mesmo diploma legal; **ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA**, vulgo Júnior, na mesma data, foi pronunciado como incurso, por quatro vezes, em concurso material, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal e, ainda, nas penas dos artigos 288 e 180, *caput*, do mesmo diploma legal, a fim de que fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o disposto no art. 5º, incisos XXXVIII, alínea "d" da Constituição Federal e nos artigos 74, § 1º e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, porque no dia 28 de janeiro de 2004, entre 8:00 e 8:30 horas, agindo em concurso com **FRANCISCO ELDER PINHEIRO, já falecido, JOSÉ ALBERTO DE CASTRO, HUGO ALVES PIMENTA, NORBERTO MÂNICA e ANTÉRIO MÂNICA** teriam praticado, com o objetivo de assegurar impunidade de delito anteriormente praticado, crime de homicídio qualificado, em uma estrada vicinal de terra que dá acesso à Fazenda Bocaina, situada na margem direita da Rodovia MG 188, sentido Boa Vista/Unaí, local denominado "Trevo das Sete Placas", contra três Auditores Fiscais e um Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego que se encontravam no exercício de suas funções de fiscalização de trabalho rural, respectivamente Néelson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e Aílton Pereira de Oliveira, que foram vítimas de disparos de arma de fogo direcionados contra as suas cabeças, causando as mortes instantâneas dos três Auditores Fiscais, enquanto o Motorista, Aílton Pereira de Oliveira, veio a falecer horas depois. O réu **HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS** foi pronunciado, na mesma data, como incurso nas penas do artigo 288

RUB



Fl. 05

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

em concurso material com o artigo 348, ambos do Código Penal.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, sob a presidência deste Juízo Federal, o Conselho de Sentença, regularmente constituído e de conformidade com o termo de votação em anexo, condenou os acusados Rogério Alan Rocha Rios, William Gomes de Miranda e Erinaldo de Vasconcelos Silva, por quádruplo homicídio triplamente qualificado (dos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal), tendo como vítimas os auditores fiscais Néelson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e o motorista Aílton Pereira de Oliveira, bem como Rogério Alan Rocha Rios e Erinaldo de Vasconcelos Silva por crime de quadrilha, crime do qual restou absolvido William Gomes de Miranda. O acusado Erinaldo de Vasconcelos Silva foi também condenado pelo crime de receptação.

Ante o exposto, e considerando a vontade soberana do corpo de jurados, reconheço a **absolvição** de **WILLIAM GOMES DE MIRANDA** do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, a ele imputado na pronúncia, e a **condenação** dos réus **ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA**, vulgo Júnior, como incurso, por quatro vezes, em concurso material, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal, bem como do artigo 288, *caput*, e artigo 180, *caput*, do Código Penal, **ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS** como incurso, por quatro vezes, em concurso material, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal, bem como do artigo 288, *caput*, do Código Penal e **WILLIAM GOMES DE MIRANDA** como incurso, por quatro vezes, em concurso material, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas, segundo os ditames do art. 68 do Código Penal.

**ERINALDO DE VASCONCELOS SILVA:**

**1 - QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, CP**

RWD



Fl. 66  
R

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

**1.1 - HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA NELSON JOSÉ DA SILVA:**

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu, no caso concreto, com grau de **culpabilidade** intenso, uma vez que, de forma agressiva e desproporcional, efetuou vários disparos de arma de fogo;

Conforme se infere das folhas de **antecedentes** criminais e das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, o acusado possui em seu desfavor apenas uma sentença condenatória transitada em julgado, que será utilizada para fins de reincidência;

A **conduta social** é ruim, destoante daquela esperada de um bom cidadão, havendo, nos autos, informações de que ele se dedicava a atividades ilícitas, conforme os depoimentos de Ronald Alessandro da Silva (fls. 848/850 e 1705/1707), Humberto Ribeiro dos Santos (fls. 635/640, 1232/1237 e 1446/1448) e Gilson Lopes da Silva (fls. 769/771);

Não há elementos nos autos que indiquem alteração de **personalidade**, mas ficou demonstrada a frieza e insensibilidade;

O **motivo** dos crimes de homicídio foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, haja vista que será levado em consideração para qualificar os delitos, de modo a preservar a inocorrência de *bis in idem*.

As **circunstâncias** não favorecem o acusado, pois os crimes foram praticados em plena luz do dia. Acrescente-se que, logo após a ação criminosa, o réu evadiu-se rapidamente do local do evento, sem demonstrar qualquer preocupação com a situação da vítima, e ainda que premeditou o delito. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a premeditação é elemento concreto apto a ensejar a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime (precedentes: HC 148.275/MS, HC 136.470/RS);

As **consequências** foram gravíssimas, na medida em que a vítima, profissional no exercício das suas funções, teve morte instantânea, o que

evd



Fl. <sup>67</sup>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

causou profundo abalo familiar e repulsa social intensa. Ademais, em consequência dos fatos, a fiscalização na região ficou paralisada temporariamente, consoante informação oriunda da Delegacia Regional do Trabalho juntada aos autos;

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática dos crimes, porquanto o auditor desempenhava regularmente suas funções.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**.

Entendo que a presença de três qualificadoras deve ser observada na fixação da pena-base, desconsiderando-se a possibilidade, defendida por parte da doutrina e jurisprudência, de utilização de apenas uma das qualificadora e das demais como agravantes ou circunstâncias judiciais.

Transcrevo, por oportuna, a jurisprudência do STJ, que estabelece apenas haver a **possibilidade** de reconhecimento de somente uma qualificadora na primeira fase de dosimetria da pena, mas não a sua obrigatoriedade.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DAS OUTRAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA BASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). EXISTÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO QUE NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL OU DESARRAZOADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA.

**1. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a**

*EVJ*



Fl. 68  
R

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

**consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena.**

(...)

(HC 173.608, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 04/09/2012, DJE 17/09/2012).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJ/MG, consoante o seguinte acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MEIOS GRAVOSOS DE EXECUÇÃO DO DELITO - CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DA ASFIXIA E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA - FATORES QUE SE COMUNICAM AO MANDANTE QUANDO INTEGRANTES DE SEU DOLO - QUALIFICADORAS MANTIDAS - PENA ADEQUADA - APELO IMPROVIDO.

- Se os meios gravosos empregados pelos executores do homicídio eram de conhecimento do mandante, integrando o seu dolo, cuidando-se de pessoa que aquiesceu com a maneira a ser adotada na consecução do ilícito, a ele se comunicam as qualificadoras objetivas respectivas (asfixia e impossibilidade de defesa).

- Não se mostra elevada pena privativa proporcional ao reconhecimento de três qualificadoras e duas agravantes, circunstâncias submetidas à apreciação do Júri e pelos populares admitidas.

- Apelo conhecido e improvido.

(1.0718.04.911169-0/002, Relator(a): Des. Edival Jose de Moraes, Data de Julgamento: 20/09/2011, Data da publicação da súmula: 14/10/2011).

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em face do reconhecimento da causa de diminuição de pena pela colaboração premiada.

Aplico a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal, com

*RMS*



Fl. 69

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

sentença transitada em julgado em 30.06.2003 (fl. 7779), e aumento a pena no percentual de 1/6, fixando-a em **26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Em face do reconhecimento pelos jurados de que o réu colaborou de forma voluntária na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/99, que aplico no percentual de 1/3, ficando a pena aplicada em **17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que torno definitiva.

### **1.2 - HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA JOÃO BATISTA SOARES LAGE:**

Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão.**

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em face do reconhecimento da causa de diminuição de pena pela colaboração premiada.

Aplico a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 30.06.2003 (fl. 7779), e aumento a pena no percentual de 1/6, fixando-a em **26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Em face do reconhecimento pelos jurados de que o réu colaborou de forma voluntária na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, faz

*ewol*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/99, que aplico no percentual de 1/3, ficando a pena aplicada em **17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que torno definitiva.

**1.3 - HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA ERATÓSTENES DE ALMEIDA GONSALVES:**

Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em face do reconhecimento da causa de diminuição de pena pela colaboração premiada.

Aplico a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 30.06.2003 (fl. 7779), e aumento a pena no percentual de 1/6, fixando-a em **26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Em face do reconhecimento pelos jurados de que o réu colaborou de forma voluntária na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/99, que aplico no percentual de 1/3, ficando a pena aplicada em **17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que torno definitiva.

*rwk*



Fl. 71/m

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

#### **1.4 - HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA AÍLTON PEREIRA DE OLIVEIRA:**

Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em face do reconhecimento da causa de diminuição de pena pela colaboração premiada.

Aplico a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 30.06.2003 (fl. 7779), e aumento a pena no percentual de 1/6, fixando-a em **26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Em face do reconhecimento pelos jurados de que o réu colaborou de forma voluntária na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n. 9.807/99, que aplico no percentual de 1/3, ficando a pena aplicada em **17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, que torno definitiva.

#### **2 - QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 288, CP**

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu, no caso concreto, com grau de **culpabilidade** intenso,

*eww*





Fl. <sup>72</sup> *fn*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

uma vez que a quadrilha agia em diversos Estados brasileiros;

Conforme se infere das folhas de **antecedentes** criminais e das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, o acusado possui em seu desfavor apenas uma sentença condenatória transitada em julgado, que será utilizada para fins de reincidência;

A **conduta social** é ruim, destoante daquela esperada de um bom cidadão, havendo, nos autos, informações de que ele se dedicava a atividades ilícitas, conforme os depoimentos de Ronald Alessandro da Silva (fls. 848/850 e 1705/1707), Humberto Ribeiro dos Santos (fls. 635/640, 1232/1237 e 1446/1448) e Gilson Lopes da Silva (fls. 769/771);

Não há elementos nos autos que indiquem alteração de **personalidade**, mas ficou demonstrada a frieza e insensibilidade;

O **motivo** do crime de quadrilha é desfavorável, já que se constituiu no desejo de obtenção de ganho fácil;

As **circunstâncias** lhe são completamente desfavoráveis, tendo em vista as diversas formas de atuação da quadrilha;

As **consequências** foram graves, em face da quantidade de vítimas atingidas;

Não há que se falar em **comportamento da vítima** na prática do crime.

Por conseguinte, tendo em vista a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **02 (dois) anos de reclusão**.

Em face da presença da agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal (fl. 7779), com sentença transitada em julgado em 30.06.2003, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

*ruel*



Fl. 73/m

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

### **3 - QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 180, CP**

O acusado praticou o crime de receptação com grau de **culpabilidade** alto, tendo em vista ter "encomendado" o furto do veículo;

Conforme se infere das folhas de **antecedentes** criminais e das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, o acusado possui em seu desfavor apenas uma sentença condenatória transitada em julgado, que será utilizada para fins de reincidência;

A **conduta social** é ruim, destoante daquela esperada de um bom cidadão, havendo, nos autos, informações de que ele se dedicava a atividades ilícitas, conforme os depoimentos de Ronald Alessandro da Silva (fls. 848/850 e 1705/1707), Humberto Ribeiro dos Santos (fls. 635/640, 1232/1237 e 1446/1448) e Gilson Lopes da Silva (fls. 769/771);

Não há elementos nos autos que indiquem alteração de **personalidade**, mas ficou demonstrada a frieza e insensibilidade;

O **motivo** do crime se constituiu no desejo de utilizar um veículo que pudesse ser descartado sem deixar vestígios, com o menor custo possível;

As **circunstâncias** do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;

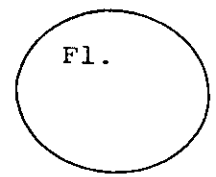
As **consequências** foram aquelas inerentes ao tipo penal;

Não há que falar em **comportamento da vítima** no caso em apreço.

Por estas razões, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, **2 (dois) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", CP, uma vez que ele confessou a prática do delito em Plenário, bem como a agravante da reincidência, já que foi condenado anteriormente pelo crime

*ruil*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

previsto no art. 157, CP (fl. 7779), com sentença transitada em julgado em 30.06.2003, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/12, em face da preponderância, *in casu*, da agravante sobre a atenuante.

Neste sentido, a jurisprudência do STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. 1. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 2. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM HARMONIA COM O ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes.

2. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente.

3. Regime inicial fechado fixado de forma adequada, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada, das condições pessoais do Paciente e da reincidência.

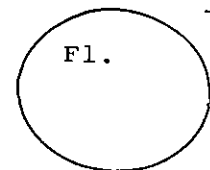
4. Ordem denegada

(HC 111849 / SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 02/10/2012, Segunda Turma, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)

Sendo assim, fica a pena fixada em **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa**, pena que torno definitiva.

Com base na situação econômica declarada pelo réu, fixo o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente no país à época dos fatos**.

*ruel*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

### **3 - DO CONCURSO DE CRIMES**

Analisando a narrativa constante da denúncia, confirmada pela decisão de pronúncia, verifica-se que o acusado, mediante mais de uma ação e com desígnios distintos, praticou quatro crimes da mesma espécie (homicídios consumados), um crime de quadrilha e um crime de receptação.

Logo, afasto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal e aplico a regra do concurso material, estabelecida no artigo 69 do mesmo diploma legal, totalizando a reprimenda relativa aos crimes de homicídio consumado em 71 (setenta e um) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a de quadrilha em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a de receptação em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, ficando concretizada em definitivo em **76 (setenta e seis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.**

Verifico que há, nos autos, comprovação de prisão provisória do sentenciado, por este juízo federal, no período de **25.07.2004** até a presente data (fl. 434), totalizando o lapso de 9 anos, um mês e 5 dias de reclusão.

Isto posto, em face do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 12.736/2012, que entrou em vigor em 30.11.2012), que determina que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, determino o regime fechado para início do cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33, § 1º, "a", § 2º, "a" e § 3º, c/c artigo 59, III, todos do Código Penal, em face do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111.840), que declarou a inconstitucionalidade da norma disposta no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação conferida pela Lei n. 11.464/2007.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, em observância ao que dispõe o artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.072/90, uma vez que persiste a

*ml*



Fl. <sup>76</sup> / <sub>12</sub>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

necessidade de sua manutenção. Observo que o sentenciado permaneceu preso durante todo o processo, cometeu delitos concretamente graves e possui comprovado envolvimento com a prática de outros crimes, impondo-se a sua prisão com a finalidade de garantir a ordem pública, bem como assegurar a aplicação da lei penal.

Transcrevo, por oportuna, a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, INCISO I). DIREITO DA PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÕES DOS ARTS 44, CAPUT, E 59, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO. ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. DENEGAÇÃO DO WRIT.

(...)

2. Na hipótese, a paciente permaneceu presa durante todo o período da instrução processual (fl. 216), o que faz com que se aplique o entendimento jurisprudencial que predomina na Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, no sentido de que se a paciente permaneceu presa, por força de prisão em flagrante ou de decreto de prisão preventiva, durante todo o trâmite do processo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a aguardar o julgamento da apelação eventualmente interposta em liberdade.

3. Na espécie, da aplicação das alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33, do Código Penal, não decorre, diretamente, o direito da paciente iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto. De fato, por meio de decisão fundamentada, como é o caso da v. sentença impugnada, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base repercutem diretamente no regime inicial de cumprimento da pena imposta ao condenado. Precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. A circunstância de ser a paciente ré primária e possuir residência fixa, não lhe assegura, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade, quando presentes circunstâncias a justificar a segregação cautelar. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de

*ru*



Fl. 77/78

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

Justiça.

5. Habeas corpus denegado."

(TRF 1ª REGIÃO, HC 200701000152669, 4ª TURMA, REL. DES. FED.  
ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJ 03/08/2007, P. 53)

**ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS:**

**1- QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, CP**

**1.1- HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA NELSON JOSÉ DA SILVA:**

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu, no caso concreto, com grau de **culpabilidade** intenso, uma vez que, de forma agressiva e desproporcional, efetuou vários disparos de arma de fogo;

Conforme se infere das folhas de **antecedentes** criminais juntadas aos autos, o acusado é tecnicamente primário;

A **conduta social** é ruim, destoante daquela esperada de um bom cidadão, havendo, nos autos, informações de que ele se dedicava a atividades ilícitas, conforme os depoimentos de Ronald Alessandro da Silva (fls. 848/850 e 1705/1707), Humberto Ribeiro dos Santos (fls. 635/640, 1232/1237 e 1446/1448) e Gilson Lopes da Silva (fls. 769/771);

Não há elementos nos autos que indiquem alteração de **personalidade**, mas ficou demonstrada a frieza e insensibilidade;

O **motivo** dos crimes de homicídio foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, haja vista que será levado em consideração para qualificar os delitos, de modo a preservar a inocorrência de *bis in idem*.

As **circunstâncias** não favorecem o acusado, pois os crimes foram praticados em plena luz do dia. Acrescente-se que, logo após a ação criminosa, o

RWS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

rêu evadiu-se rapidamente do local do evento, sem demonstrar qualquer preocupação com a situação da vítima, e ainda que premeditou o delito. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a premeditação é elemento concreto apto a ensejar a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime (precedentes: HC 148.275/MS, HC 136.470/RS);

As **consequências** foram gravíssimas, na medida em que a vítima, profissional no exercício das suas funções, teve morte instantânea, o que causou profundo abalo familiar e repulsa social intensa. Ademais, em consequência dos fatos, a fiscalização na região ficou paralisada temporariamente, consoante informação oriunda da Delegacia Regional do Trabalho juntada aos autos;

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática dos crimes, porquanto o auditor desempenhava regularmente suas funções.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**, que torno definitiva.

### **1.2- HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA JOÃO BATISTA SOARES LAGE**

Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**, que torno definitiva.

### **1.3 - HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA ERATÓSTENES DE ALMEIDA GONSALVES**

*ruar*



Fl. 79

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**, que torno definitiva.

#### **1.4 - HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA AÍLTON PEREIRA DE OLIVEIRA**

Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**, que torno definitiva.

#### **2 - QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 288, CP**

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu, no caso concreto, com grau de **culpabilidade** intenso, uma vez que a quadrilha agia em diversos Estados brasileiros;

Conforme se infere das folhas de **antecedentes** criminais juntadas aos autos, o acusado é tecnicamente primário;

A **conduta social** é ruim, destoante daquela esperada de um bom cidadão, havendo, nos autos, informações de que ele se dedicava a atividades ilícitas, conforme os depoimentos de Ronald Alessandro da Silva (fls. 848/850 e

*rus*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

1705/1707), Humberto Ribeiro dos Santos (fls. 635/640, 1232/1237 e 1446/1448) e Gilson Lopes da Silva (fls. 769/771);

Não há elementos nos autos que indiquem alteração de **personalidade**, mas ficou demonstrada a frieza e insensibilidade;

O **motivo** do crime de quadrilha é desfavorável, já que se constituiu no desejo de obtenção de ganho fácil;

As **circunstâncias** lhe são completamente desfavoráveis, tendo em vista as diversas formas de atuação da quadrilha;

As **consequências** foram graves, em face da quantidade de vítimas atingidas;

Não há que se falar em **comportamento da vítima** na prática do crime.

Por conseguinte, tendo em vista a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **02 (dois) anos de reclusão**, que torno definitiva.

### **3 - DO CONCURSO DE CRIMES**

Analisando a narrativa constante da denúncia, confirmada pela decisão de pronúncia, verifica-se que o acusado, mediante mais de uma ação e com desígnios distintos, praticou quatro crimes da mesma espécie (homicídios consumados) e um crime de quadrilha.

Logo, afasto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal e aplico a regra do concurso material, estabelecida no artigo 69 do mesmo diploma legal, totalizando a reprimenda relativa os crimes de homicídio consumado em 92 (noventa e dois) anos de reclusão e a de quadrilha em 2 (dois) anos de reclusão, ficando concretizada em definitivo a pena imposta em **94 (noventa e quatro) anos de reclusão**.

*ewd*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

Verifico que há, nos autos, comprovação de prisão provisória do sentenciado, por este juízo federal, no período de **25.07.2004** até a presente data (fl. 444), totalizando o lapso de 9 anos, um mês e 5 dias de reclusão.

Isto posto, em face do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 12.736/2012, que entrou em vigor em 30.11.2012), que determina que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, determino o regime fechado para início do cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33, § 1º, "a", § 2º, "a" e § 3º, c/c artigo 59, III, todos do Código Penal, em face do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111.840), que declarou a inconstitucionalidade da norma disposta no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação conferida pela Lei n. 11.464/2007.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, em observância ao que dispõe o artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.072/90, uma vez que persiste a necessidade de sua manutenção. Observo que o sentenciado permaneceu preso durante todo o processo, cometeu delitos concretamente graves e possui comprovado envolvimento com a prática de outros crimes, impondo-se a sua prisão com a finalidade de garantir a ordem pública, bem como assegurar a aplicação da lei penal, conforme jurisprudência já colacionada.

**WILLIAM GOMES DE MIRANDA:**

**1- QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, CP**

**1.1- HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA NÉLSON JOSÉ DA SILVA:**

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu, no caso concreto, com grau de **culpabilidade** média, uma vez que a atuação dele não foi na linha de frente, mas na retaguarda.

Conforme se infere das folhas de **antecedentes** criminais juntadas

rwl



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

aos autos, consta registro de apenas uma condenação transitada em julgado, que será usada para aferição da reincidência (fl. 7952);

A **conduta social** é ruim, destoante daquela esperada de um bom cidadão;

Não há elementos nos autos que indiquem alteração de **personalidade**, mas ficou demonstrada a sua insensibilidade;

O **motivo** dos crimes de homicídio foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, tornando-se irrelevante neste momento, haja vista que será levado em consideração para qualificar os delitos, de modo a preservar a inocorrência de *bis in idem*.

As **circunstâncias** lhe são desfavoráveis, posto que o crime foi premeditado;

As **consequências** foram gravíssimas, na medida em que a vítima, profissional no exercício das suas funções, teve morte instantânea, o que causou profundo abalo familiar e repulsa social intensa. Ademais, em consequência dos fatos, a fiscalização na região ficou paralisada temporariamente, consoante informação oriunda da Delegacia Regional do Trabalho juntada aos autos;

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V, do § 2º do art. 121, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **18 (dezoito) anos de reclusão**, patamar que entendo como necessário e suficiente para a efetiva reprovação e prevenção do crime cometido.

Presente a agravante da reincidência, tendo sido condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal (fl. 7952), com sentença transitada em julgado em 11.05.2001, pelo que aumento a pena de 1/6,

*ruel*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

resultando seja a pena de homicídio fixada em **21 (vinte e um) anos de reclusão.**

Concorrendo, no entanto, uma causa de diminuição de pena, prevista no §1º do art. 29, CP, consubstanciada na participação de menor importância, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, diminuo a pena no patamar de 1/3, ficando o réu condenado definitivamente à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão.**

### 1.2 HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA JOÃO BATISTA SOARES LAGE

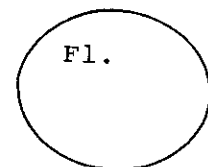
Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V, do § 2º do art. 121, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **18 (dezoito) anos de reclusão**, patamar que entendo como necessário e suficiente para a efetiva reprovação e prevenção do crime cometido.

Presente a agravante da reincidência, tendo sido condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal (fl. 7952), com sentença transitada em julgado em 11.05.2001, pelo que aumento a pena de 1/6, resultando seja a pena de homicídio fixada em **21 (vinte e um) anos de reclusão.**

Concorrendo, no entanto, uma causa de diminuição de pena, prevista no §1º do art. 29, CP, consubstanciada na participação de menor importância, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, diminuo a pena no patamar de 1/3, ficando o réu condenado definitivamente à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão.**

*RSL*



84  
R

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

### **1.3 - HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA ERATÓSTENES DE ALMEIDA GONSALVES**

Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V, do § 2º do art. 121, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **18 (dezoito) anos de reclusão**, patamar que entendo como necessário e suficiente para a efetiva reprovação e prevenção do crime cometido.

Presente a agravante da reincidência, tendo sido condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal (fl. 7952), com sentença transitada em julgado em 11.05.2001, pelo que aumento a pena de 1/6, resultando seja a pena de homicídio fixada em **21 (vinte e um) anos de reclusão**.

Concorrendo, no entanto, uma causa de diminuição de pena, prevista no §1º do art. 29, CP, consubstanciada na participação de menor importância, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, diminuo a pena no patamar de 1/3, ficando o réu condenado definitivamente à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão**.

### **1.4 - HOMICÍDIO CONSUMADO CONTRA AÍLTON PEREIRA DE OLIVEIRA**

Os apontamentos explorados ao tempo em que se definiu a pena do delito anterior se mostram oportunos na escolha da reprimenda para este crime, não destoando daquilo que se afirmou anteriormente.

Assim, à vista da preponderância de circunstâncias judiciais

*ew*



85  
Fl.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

desfavoráveis, bem como em face da presença de três qualificadoras, previstas nos incisos I, IV e V, do § 2º do art. 121, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena-base em **18 (dezoito) anos de reclusão**, patamar que entendo como necessário e suficiente para a efetiva reprovação e prevenção do crime cometido.

Presente a agravante da reincidência, tendo sido condenado anteriormente pelo crime previsto no art. 157 do Código Penal (fl. 7952), com sentença transitada em julgado em 11.05.2001, pelo que aumento a pena de 1/6, resultando seja a pena de homicídio fixada em **21 (vinte e um) anos de reclusão**.

Concorrendo, no entanto, uma causa de diminuição de pena, prevista no §1º do art. 29, CP, consubstanciada na participação de menor importância, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, diminuo a pena no patamar de 1/3, ficando o réu condenado definitivamente à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão**.

## **2 - DO CONCURSO DE CRIMES**

Analisando a narrativa constante da denúncia, confirmada pela decisão de pronúncia, verifica-se que o acusado, mediante mais de uma ação e com desígnios distintos, praticou quatro crimes da mesma espécie (homicídios consumados).

Logo, afasto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal e aplico a regra do concurso material, estabelecida no artigo 69 do mesmo diploma legal, totalizando a reprimenda relativa os crimes de homicídio consumado em **56 (cinquenta e seis) anos de reclusão**.

Verifico que há, nos autos, comprovação de prisão provisória do sentenciado, por este juízo federal, no período de **25.07.2004** até a presente data (fl. 439), totalizando o lapso de 9 anos, um mês e 5 dias de reclusão.

*Wol*



Fl. 86 m

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: 09vara@mg.trf1.jus.br

Isto posto, em face do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 12.736/2012, que entrou em vigor em 30.11.2012), que determina que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, determino o regime fechado para início do cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33, § 1º, "a", § 2º, "a" e § 3º, c/c artigo 59, III, todos do Código Penal, em face do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 111.840), que declarou a inconstitucionalidade da norma disposta no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação conferida pela Lei n. 11.464/2007.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, em observância ao que dispõe o artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.072/90, uma vez que persiste a necessidade de sua manutenção. Observo que o sentenciado permaneceu preso durante todo o processo, cometeu delitos concretamente graves e possui comprovado envolvimento com a prática de outros crimes, impondo-se a sua prisão com a finalidade de garantir a ordem pública, bem como assegurar a aplicação da lei penal, conforme jurisprudência já colacionada.

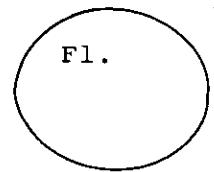
Após o trânsito em julgado, restitua-se o relógio de pulso, número de série 13100G3, à viúva do fiscal Eratóstenes de Almeida Gonsalves.

Tendo em vista que os aparelhos celulares apreendidos (fls. 535 e 730/731) estão intrinsecamente ligados ao crime de homicídio tratado nesta sentença, bem como o veículo marca Volkswagem Gol placa JEF 9212 (fl. 532), que se comprovou ter sido adquirido pelo réu Erinaldo de Vasconcelos com o dinheiro que recebeu pela prática dos crimes de homicídio, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, "b", CP.

Devolvam-se os demais bens apreendidos, sem valor comercial, aos seus titulares.

Custas, *pro rata*, pelos condenados Rogério Allan Rocha Rios e Erinaldo de Vasconcelos Silva.

*tese*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS - 9ª Vara Criminal**  
Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001  
Fone: (31) 3501-1336- Fone/fax: (31) 3501-1335 - e-mail: [09vara@mg.trf1.jus.br](mailto:09vara@mg.trf1.jus.br)

Ao réu William Gomes de Miranda defiro a isenção de custas, posto que assistido pela Defensoria Pública da União.

Expeçam-se os mandados de prisão e as guias de execução provisória.

Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa em relação aos crimes de quadrilha e receptação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se aos respectivos TREs para os fins do disposto nos artigos 15, III, da CF/88 e 71, § 2º, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral).

Sentença publicada em plenário e dela intimadas as partes.

Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal do Júri, instalada no auditório do Edifício Sede II (Edifício Euclides Reis Aguiar) da Justiça Federal, na Av. Álvares Cabral, n. 1741, Bairro Santo Agostinho, nesta Capital, à 01h37 do dia 31 de agosto de 2013.

**RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA**  
**Juíza Federal Presidente**